



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.154 - SP (2018/0193407-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HELDER RAGAZZI DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SAQUES REALIZADOS EM CONTA DE BENEFICIÁRIO JÁ FALECIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, configura crime de estelionato praticado contra a Previdência Social a realização de saques, por terceiros, de valores relativos a benefícios de titulares já falecidos. Precedentes.

2. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.154 - SP (2018/0193407-4)

AGRAVANTE : HELDER RAGAZZI DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELDER RAGAZZI DE LIMA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 399):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SAQUES REALIZADOS EM CONTA DE BENEFICIÁRIO JÁ FALECIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta o Agravante, em suma, que "[o]s fatos sobre os quais se busca a reavaliação jurídica já se encontram descritos de forma incontroversa no acórdão impugnado. O que aqui se discute é a tipicidade da conduta do réu, por faltar uma relação de causalidade, de cunho penal, entre o agravante e a suposta manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social em erro" (fl. 408).

Aduz que "o equívoco quanto ao depósito do benefício previdenciário não se fez em razão de sua conduta, mas por uma falha de comunicação entre as entidades responsáveis. No mais, os saques indevidos se realizaram sem o emprego de qualquer expediente ilícito a induzir ou manter a autarquia federal em erro. O que ocorreu foi a perpetuação do saque, não obstante o óbito da beneficiária. A atitude, em si, é ilícita, mas não se amolda ao tipo penal em questão (art. 171, §3º, do CP)" (fl. 409).

Pondera que a conduta daquele que continua a receber benefícios previdenciários de pessoa já falecida se encontra disciplinada na esfera cível, que prevê o dever de reparação, de modo que, em observância ao Princípio da Intervenção Mínima e da Subsidiariedade, não deve ser objeto do Direito Penal.

Pede, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a remessa dos autos à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.154 - SP (2018/0193407-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SAQUES REALIZADOS EM CONTA DE BENEFICIÁRIO JÁ FALECIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, configura crime de estelionato praticado contra a Previdência Social a realização de saques, por terceiros, de valores relativos a benefícios de titulares já falecidos. Precedentes.

2. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* e recebeu a denúncia oferecida em desfavor do ora Agravante, valendo-se da seguinte fundamentação (fl. 325-326; sem grifos no original):

"Por primeiro, observa-se que a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que aqui não se trata de um juízo de mérito, o qual só pode advir ao final do curso da ação penal.

Demais disso, no caso concreto, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a justificar sua rejeição.

HELDER RAGAZZI DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, que dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para a configuração do crime de estelionato devem estar preenchidas as elementares do tipo de induzimento ou da manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento, com o fim de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Na decisão recorrida, entendeu-se pela ausência de elementares do tipo, por inexistir prova de que o denunciado havia utilizado meio fraudulento para a prática do crime, além de não ser possível atribuir-lhe o silêncio como meio para o cometimento do delito, já que a publicidade do óbito aos entes políticos, à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social deve ser feita pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A despeito do entendimento da decisão recorrida, verifica-se que a omissão de deixar de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o óbito do titular do benefício previdenciário, induzindo e mantendo em erro a autarquia federal, com a apropriação dos valores depositados irregularmente, enquadra-se, perfeitamente, à conduta descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal, porquanto o tipo penal engloba o silêncio sobre fato juridicamente relevante como meio fraudulento.

Não obstante o entendimento de que compete ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação de comunicar os óbitos ao INSS, de acordo com o artigo 68 da lei 8.212/1991, a não observância desse dispositivo legal não afasta do procurador do titular do benefício o dever de comunicar o óbito à autarquia federal, muito menos torna legítima a obtenção do benefício depositado irregularmente.

A conduta descrita na denúncia não consiste apenas na omissão da comunicação do óbito, mas também na conduta de natureza comissiva, consistente em se fazer passar pela pessoa falecida para sacar indevidamente os benefícios previdenciários, mesmo ciente do óbito.

Não se trata apenas da omissão em comunicar o óbito, mas de ação delituosa, praticada mediante saques de quantias que não pertenciam ao denunciado, empregando a fraude de agir como se fosse pessoa falecida.

Desta feita, se o a denunciado tivesse apenas silenciado sobre o óbito do segurado, sem sacar nenhuma quantia, estar-se-ia diante de mero erro da autarquia previdenciária. A fraude está no silêncio aliado ao levantamento do benefício previdenciário por pessoa diversa do segurado falecido, conforme descreve a denúncia, o que dá ensejo à persecução criminal."

Não comporta reparos o acórdão impugnado.

Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, configura crime de estelionato praticado contra a Previdência Social a realização de saques, por terceiros, de valores relativos a benefícios de titulares já falecidos.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SAQUES REALIZADOS EM CONTA DE BENEFICIÁRIO JÁ FALECIDO. TIPICIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONDUTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. **O arresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a realização de saques de valores depositados em favor de beneficiário já falecido configura o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social.**

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 821.483/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. SAQUE DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO POR IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. CRIME CONSUMADO A CADA SAQUE INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE INCIDE SOBRE A PENA INDIVIDUALIZADA COM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. **O estelionato praticado contra o INSS - na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos -, é crime que se consuma a cada saque indevido e caracteriza a continuidade delitiva.** Precedente. Circunstância em que a ré, após o óbito da titular, sacou benefício social por mais de três anos.

4. A fração da continuidade delitiva, na hipótese de crimes idênticos, deve incidir sobre a pena de um dos delitos sobre o qual foi aplicada a causa de aumento do art. 171, § 3º, do CP.

5. O quantum de aumento da pena relativa à continuidade delitiva deve considerar o número de infrações cometidas. Precedente. No caso, o acréscimo de 1/2 foi benéfico à ré, porquanto os saques indevidos ocorreram de 1º/3/2007 a 30/6/2010 (39 crimes). Fundamentação idônea.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.582.540/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O delito de estelionato, praticado contra a Previdência Social, mediante a realização de saques depositados em favor de beneficiário já falecido, consuma-se a cada levantamento do benefício devendo, portanto, o prazo prescricional iniciar-se com a cessação do recebimento do benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.544.291/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015.)

No tocante à alegação de que "**o equívoco quanto ao depósito do benefício previdenciário não se fez em razão de sua conduta, mas por uma falha de comunicação entre as entidades responsáveis**", e, ainda, quanto à suposta descon sideração do Princípio da Intervenção Mínima e da Subsidiariedade, observa-se que as arguições não foram deduzidas nas razões do recurso especial, sendo incabível sua análise no presente momento, por constitui nítida inovação recursal.

Exemplificativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser descon siderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

2. Ocorrência de inovação recursal, porquanto a tese apresentada no presente recurso não foi abordada nas razões do recurso especial. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.740.241/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193407-4

AgRg no
AREsp 1.337.154 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123982120124036181 201261810123980

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELDER RAGAZZI DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDER RAGAZZI DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.